



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2157942-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante ANTONIO CARLOS BARIQUELO, é agravado PAULO HENRIQUE GARDERMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2157942-27.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS BARIQUELO

AGRAVADO: PAULO HENRIQUE GARDERMANN

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21.267

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Decisão que arbitrou em 10% a reserva de honorários em favor do advogado parceiro - Insurgência dos demais advogados – pretensão de excluir o direito do advogado parceiro por ausência de atuação – não cabimento – poderes outorgados em procuração ao advogado parceiro, cujo nome constou também do corpo da petição inicial, embora tenha atuado apenas na fase preparatória e na fase inicial do cumprimento de sentença – percentual arbitrado que se mostra razoável. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo credor contra a decisão de fl. 514 dos autos do cumprimento de sentença que determinou a reserva de honorários advocatícios em favor do patrono do exequente Paulo Henrique Gardemann na ordem de 10% da quantia a ser levantada.

Insurge-se a parte credora, pugnando pela reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que a petição inicial foi firmada por Rogério Milanesi, o qual, juntamente com Sandro Balarin atuaram no processo durante os onze anos de tramitação. Diz que o advogado agravado não realizou nenhum contato com o cliente durante o trâmite do processo e que o contrato de parceria verbal entre os advogados já havia se encerrado. Asseverou que o Dr. Paulo Henrique Gardemann nunca trabalhou no processo e não tem direito a receber pelo trabalho realizado exclusivamente por outros advogados. Pretende que seja provido o recurso para excluir qualquer direito do agravado ao recebimento de honorários contratuais e de sucumbência.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta, através da qual o agravado diz, em síntese, que atuou nos primeiros momentos da ação, colaborando para a estruturação inicial e também na definição da estratégia processual. Disse ainda que houve

o reconhecimento de acordo verbal entre os advogados, com pactuação de divisão de 50% para cada escritório.

É O RELATÓRIO.

A controvérsia objeto deste agravo está consubstanciada na reserva de 10% dos honorários advocatícios em favor do advogado parceiro que mantém, ou mantinha, contrato verbal de parceria com os demais e atuou na fase inicial do cumprimento de sentença.

Não concordam os agravantes com a ordem de reserva de honorários, em razão de terem atuado sozinhos em todos os atos do cumprimento de sentença.

Em que pese tenham os agravantes atuados sozinhos em todos os atos processuais, certo é que o agravado atuou na fase preparatória e na fase inicial do cumprimento de sentença. Isso se nota no instrumento de procuração que instruiu a petição inicial, no qual consta o Dr. Paulo Henrique Gardemann também como outorgado, com poderes específicos para o processo de expurgo. Além disso, na petição inicial consta o seu nome juntamente com os demais advogados que representavam e representam a parte credora.

O direito reconhecido na decisão agravada deve prevalecer.

O percentual arbitrado de 10% (dez por cento) em favor do advogado agravado mostra-se razoável.

A decisão agravada deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator